



**ATA DA 2743ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
OUTUBRO DE 2014.**

1 Aos catorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário**
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio**
5 **Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
8 Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início
9 aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
10 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
11 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima
12 sessão, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o **Processo TC N.º**
13 **02247/05** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi adiado, ainda, por
14 pedido de vista da representante do Ministério Público, o **Processo TC N.º 02812/08** –
15 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi solicitada a inversão
16 de pauta no tocante aos itens 15 (Processo 05286/14), 10 (Processo 02812/08) e 09 (Processo
17 02247/05). Desta forma, na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator**
18 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º**
19 **05286/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a senhora Tereza Neuma de Souza
20 Pires, CRC/PB 7152, que solicitou ao Relator o acatamento para receber toda a documentação
21 faltante para julgamento posterior. A douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de
22 prazo para juntar os documentos necessários para a conclusão da instrução processual.
23 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
24 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias ao Senhor

25 EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA – Prefeito e ao Senhor JOCIMAR FARIAS DE
26 ARRUDA - Pregoeiro, para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de
27 Instrução. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
28 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a
29 julgamento o **Processo TC N° 02812/08.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
30 averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de
31 Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o
32 relatório, foi concedida a palavra ao patrono da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves,
33 OAB/PB 15.975, que, na oportunidade, requereu o acolhimento dos argumentos suscitados
34 para que fosse considerada regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de
35 Saúde de Cajazeiras, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores
36 Maxwell Apolo Araújo e Oscar Sobral Neto. A nobre representante do Ministério Público
37 solicitou vista dos autos, sendo o processo adiado para a próxima sessão. Na **Classe “I” –**
38 **RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a
39 julgamento o **Processo TC N° 02247/05.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
40 douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. O Conselheiro Relator
41 votou no sentido de Conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se
42 integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC N° 0528/13, no qual imputou
43 débito de R\$ 5.892,55 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco
44 centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e
45 Ação Penitenciária, bem assim, aplicou multa ao referido ex-gestor no valor de R\$ 1.500,00
46 (um mil e quinhentos reais). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos.
47 Retomando a sequência da pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
48 **SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
49 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°**
50 **05774/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
51 opinou pelo arquivamento por perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
52 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
53 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°**
54 **17958/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
55 opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
56 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de
57 licitação em análise com RECOMENDAÇÕES à atual gestão para que os contratos
58 celebrados sejam encaminhados junto com o procedimento de licitação correspondente. Na

59 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
60 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 02614/08, 01434/14, 01435/14,**
61 **01437/14, 01438/14 e 09785/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta
62 Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade e concessão de registro a todos os
63 atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
64 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
65 competentes registros. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe
66 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
67 Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 12947/13, 13727/13 e 16573/13.** Conclusos os
68 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade
69 dos procedimentos, ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
70 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
71 CONSIDERAR REGULARES as licitações; ENCAMINHAR à DIAFI cópia das decisões,
72 para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba –
73 SEAD, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado nos Contratos
74 decorrentes; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria da Administração, a adoção de
75 medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo
76 seja(m) firmado(s); quanto ao Processo 16573/13, CONSIDERAR REGULARES a presente
77 licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta
78 decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da
79 Administração, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no
80 Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de
81 Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s)
82 instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro André**
83 **Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º 02663/14.** Concluso o
84 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade
85 do procedimento com as recomendações no sentido de fazer a verificação da rescisão do
86 contrato através da Divisão de Controle de Obras Públicas. Colhidos os votos, os membros
87 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
88 JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/2013 e o
89 Contrato; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo
90 específico. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a
91 julgamento o **Processo TC N.º 00134/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
92 douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial existente nos autos.

93 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
94 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação nº
95 011/2011 e o Contrato nº 085/2011, dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos
96 autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio**
97 **Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 17596/13.** O
98 Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro
99 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e
100 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos.
101 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
102 conformidade com o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, visando
103 permitir ao Gestor tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de
104 acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Casserengue, indicadas pela
105 Auditoria, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e,
106 ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo,
107 comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. Na **Classe “G” –**
108 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram
109 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 05853/11, 05866/11, 05876/11, 05877/11,**
110 **05886/11, 05888/11, 05894/11, 05896/11, 05902/11, 05905/11, 05909/11, 05920/11,**
111 **06177/11, 06445/11, 10873/11, 04145/12, 15335/12, 16069/12, 03053/13, 00314/14,**
112 **01393/14, 13117/14, 13118/14, 13119/14, 13120/14, 13121/14 e 13123/14.** Conclusos os
113 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela
114 legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros
115 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
116 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio**
117 **Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs 06657/06, 07470/09,**
118 **09098/10, 09099/10, 03961/11, 13384/13 e 10589/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo
119 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e concessão de
120 registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
121 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
122 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
123 **Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 02999/07, 04314/12,**
124 **04316/12, 02595/13, 03267/13 e 12635/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
125 a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e concessão de registro a todos
126 os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em

127 unísson, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
128 competentes registros, no tocante ao Processo 02999/07, DECLARAR CUMPRIDA a
129 Resolução RC2-TC 00202/13; e CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor
130 FRANCISCO SEVERINO FERREIRA DA SILVA, beneficiário da servidora falecida
131 Senhora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA, em face da legalidade do ato de
132 concessão e do cálculo do respectivo valor. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
133 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 12151/09,
134 02254/10, 02258/10, 01268/11, 03561/11, 03727/11, 03857/11, 14761/11, 14762/11,
135 14925/11, 14737/12, 15633/12, 15783/12, 11817/13, 16350/13, 00425/14, 05582/14 e
136 13440/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
137 opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados ante a regularidade
138 dos atos e dos cálculos da concessão dos benefícios. Colhidos os votos, os membros deste
139 Órgão Deliberativo decidiram em unísson, ratificando a proposta de decisão do Relator,
140 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
141 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos
142 TC N.ºs. 11487/09, 11493/09, 11511/09, 08010/10, 07537/12, 07538/12, 07539/12, 16932/12,
143 03307/13, 05736/14 e 10584/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta
144 Procuradora de Contas opinou quanto ao processo relativo ao item 85 (Processo 05736/14) em
145 que há a falha no nome da servidora, mas que não obstaculiza a concessão de registro,
146 podendo apenas ser feita uma observação e encaminhada à Administração para que proceda a
147 correção; com relação aos itens 77 e 78 (Processos 11493/09 e 11511/09) já há sugestão do
148 Ministério Público por baixa de resolução; e, com relação aos demais pela legalidade e
149 concessão de registro aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
150 Deliberativo decidiram em unísson, ratificando a proposta de decisão do Relator, com
151 relação aos Processos 11493/09 e 11511/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para
152 que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências
153 necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de
154 multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;
155 nos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
156 quanto ao processo 05736/14, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de
157 aposentadoria, observando que a beneficiária, conforme certidão de casamento, passou a
158 chamar-se Maria do Socorro de Oliveira Silva; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
159 **Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
160 submetido a julgamento o Processo TC N.º 07580/12. Concluso o relatório e inexistindo

161 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do concurso, visto que a
162 Auditoria não aponta nenhuma inconsistência capaz de invalidá-lo e pela concessão de
163 registro a todos os atos de admissão deles decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste
164 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
165 JULGAR REGULAR o concurso em exame; e JULGAR REGULARES e CONCEDER
166 REGISTRO aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São
167 Domingos, referentes às nomeações dos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO. Na
168 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
169 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
170 **Nº 09215/09.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
171 opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
172 decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, DAR PELA DECLARAÇÃO DO
173 NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC – 00096/2011; e, ASSINAR NOVO PRAZO
174 de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, para encaminhamento a este Tribunal dos
175 documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa. **Relator**
176 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o
177 **Processo TC Nº 07449/01.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
178 Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste
179 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
180 Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo tendo em vista a existência de processo
181 mais recente tratando da gestão geral de pessoal do Município de Belém (Processo TC nº
182 12043/12). Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 12899/11.** Concluso o relatório e
183 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento da
184 decisão e cominação de multa à autoridade pela injustificada omissão, assinando-lhe novo
185 prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
186 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o
187 Acórdão AC2 TC 02670/2014; APLICAR A MULTA DE R\$ R\$ 7.882,17 (sete mil,
188 oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Prefeito de Alcantil, Sr. José Ademar
189 de Farias, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02670/2014, com fundamento
190 no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
191 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à
192 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
193 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
194 Paraíba; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Alcantil, oficiando-

195 lhe por via postal, para proceder à correção das seguintes irregularidades, sob pena de
196 aplicação de nova multa e repercussão negativa em suas contas: 1 - Desrespeito à ordem de
197 classificação, havendo indícios de preterição dos candidatos ALINE MENDES SILVA (cargo
198 de Professor de Português) e ALEX BEZERRA (cargo de Vigilante); e 2 - Não
199 encaminhamento da publicação dos atos de admissão de MARIA APARECIDA SILVA
200 BARBOSA (cargo de Técnico Agrícola – 1º lugar), ANDERSON SAMUEL DA SILVA
201 (cargo de Técnico de Vigilância Ambiental – 2º lugar) e FÁBIO LOURENÇO DA SILVA
202 (cargo de Vigilante – 5º lugar). Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 07342/12.**
203 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
204 pronunciamento ministerial nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
205 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
206 Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 118/2013;
207 JULGAR irregulares os gastos com a obra de PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS
208 DA CIDADE, relativamente ao valor da contrapartida do município, e regulares as despesas
209 com as demais obras públicas executadas em 2011; IMPUTAR ao ex-prefeito, Sr. José
210 Roberto de Lima, a importância de R\$ R\$ 10.527,11 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e
211 onze centavos), referente à proporção da contrapartida do município na obra de
212 PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, em relação ao total despendido
213 durante o exercício de 2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
214 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao
215 atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo
216 integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na
217 hipótese de omissão; APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-prefeito, Sr.
218 José Roberto de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,
219 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para
220 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
221 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art.
222 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR comunicação ao Tribunal
223 de Contas da União, por meio da SECEX/PB (Secretaria de Controle Externo da Paraíba),
224 sobre as irregularidades anotadas na PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA
225 CIDADE, por tratar de obra financiada com recursos advindos do Governo Federal, bem
226 como ao CREA-PB, pela não apresentação da ART da obra de CONSTRUÇÃO DE
227 SAPATAS. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
228 julgados os **Processos TC N°s. 03386/11, .03402/11 e 03818/11.** Conclusos os relatórios e

229 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro aos
230 atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
231 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
232 CUMPRIDAS as respectivas decisões; JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos
233 atos de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos processos. Esgotada a **PAUTA**
234 e não havia quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
235 sessão, comunicando que havia 05 (cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
236 constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a
237 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 14 de
238 outubro de 2014.

Em 14 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO